

PROCOLO SOBRE O ESTATUTO DO TRIBUNAL COMUM DE RECURSO

Artigo 1º

O Tribunal Comum de Recurso, a seguir designado por «o Tribunal», instituído pelo artigo 2º do Protocolo sobre a Resolução de Litígios em matéria de Contrafacção e de Validade das Patentes Comunitárias, a seguir denominado «Protocolo sobre Litígios», é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com o disposto no Protocolo sobre Litígios e no presente protocolo.

PARTE I

Estatuto dos juízes

Artigo 2º

Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de guardar sigilo sobre as deliberações do Tribunal.

Artigo 3º

Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas.

Não podem, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo Comité Administrativo, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Os juízes assumirão, aquando da tomada de posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discricção relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Em caso de dúvida, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidirá.

Artigo 4º

Para além das substituições normais e dos casos de falecimento, as funções dos juízes cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um juiz, a carta de demissão será dirigida ao presidente do Tribunal para ser transmitida ao presidente do Comité Administrativo. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar.

Salvo nos casos em que é aplicado o artigo 5º, o juiz permanecerá em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

Artigo 5º

Os juízes só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito à pensão ou de outros benefícios que a substituam se, por decisão de uma maioria de três quartos dos juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

O processo de destituição é iniciado pela instância determinada no regulamento processual.

O presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias comunicará a decisão do Tribunal ao presidente do Comité Administrativo.

Em caso de decisão de afastar um juiz das suas funções, a notificação do presidente do Comité Administrativo determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 6º

Os juízes cujas funções cessem antes de decorrido o respectivo período de exercício são substituídos pelo tempo remanescente do seu mandato.

PARTE II

Organização

Artigo 7º

O Tribunal terá ao seu serviço funcionários e outros agentes que assegurarão o seu funcionamento, os quais serão responsáveis perante o presidente do Tribunal.

Artigo 8º

Os juízes devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 9º

O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais tendo em conta as necessidades do serviço.

Artigo 10º

O Tribunal, quando reunido em sessão plenária, bem como as suas secções, só podem deliberar validamente com número ímpar de juízes.

As decisões do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiver presente o menor número ímpar de juizes para além da metade do número de juizes que o compõem.

As decisões das secções só são válidas se estiverem presentes três juizes; em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 11º

Os juizes não podem exercer funções em causas em que tenham intervindo anteriormente como consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, de uma comissão de inquérito ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz considerar que não deve intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, comunicará o facto ao presidente. Se o presidente considerar que um juiz não deve, por qualquer razão especial, intervir em determinada causa, informará o interessado.

Qualquer parte pode recusar um juiz por qualquer uma das razões mencionadas no primeiro parágrafo ou se o suspeitar de parcialidade.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum juiz da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

Em caso de dúvida na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

Artigo 12º

As partes devem ser representadas no Tribunal por um advogado autorizado a exercer num dos Estados contratantes.

O advogado pode ser assistido por um consultor técnico que seja um mandatário autorizado, cujo nome conste da lista elaborada pelo Instituto Europeu de Patentes e que tenha poderes para agir perante as instâncias especiais desse Instituto, em conformidade com o artigo 62º da Convenção sobre a Patente Comunitária, ou por um consultor técnico com poderes para agir num dos Estados contratantes na qualidade de mandatário em matéria de patentes. O consultor técnico pode ser ouvido no decurso do processo oral nas condições previstas no regulamento processual.

Os advogados e consultores técnicos que compareçam perante o Tribunal gozam dos direitos e garantias necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

O Tribunal goza, em relação aos advogados e consultores técnicos que perante ele compareçam, dos poderes normalmente reconhecidos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 13º

O processo perante o Tribunal compreende duas fases: a fase escrita e a fase oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes no processo dos requerimentos, memorandos, defesas, observações e réplicas, bem como de todas as peças e documentos de apoio ou respectivas cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pela secretaria do Tribunal, segundo a ordem e nos prazos fixados no regulamento processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado pelo juiz relator, a audição pelo Tribunal dos advogados e consultores técnicos e ainda, se for caso disso, a audição dos peritos e das testemunhas.

Artigo 14º

O Tribunal pode pedir às partes que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Qualquer recusa será registada em acta.

Artigo 15º

Podem ser fornecidas novas provas ao Tribunal, nas condições estabelecidas pelo regulamento processual.

Artigo 16º

O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

Artigo 17º

Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 18º

O Tribunal goza, no que respeita às testemunhas e aos peritos revéis, dos poderes geralmente reconhecidos nessa matéria aos tribunais, e pode aplicar sanções pecuniárias nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 19º

As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento, de acordo com as condições estabelecidas no regulamento processual ou nos termos previstos na legislação nacional da testemunha ou do perito.

Artigo 20º

O Tribunal pode ordenar que uma testemunha ou um perito sejam ouvidos pela autoridade judicial do seu domicílio.

Esta ordem será dirigida, para execução, à autoridade judicial competente, nas condições estabelecidas pelo regulamento processual. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória serão enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suportará as despesas sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

Artigo 21º

Os Estados contratantes considerarão qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se o delito tivesse sido cometido perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal, o Estado contratante em causa processará os autores desse delito perante o órgão jurisdicional nacional competente.

Artigo 22º

A audiência é pública, salvo se o Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes e por motivos graves, decidir em contrário.

Artigo 23º

Durante as audiências, o Tribunal pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante.

Artigo 24º

De cada audiência será lavrada uma acta que será assinada pelo presidente e por um escrivão.

Artigo 25º

A ordem por que são realizadas as audiências é determinada pelo presidente.

Artigo 26º

As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 27º

Os acórdãos do Tribunal serão fundamentados e mencionarão o nome dos juízes presentes.

Artigo 28º

Os acórdãos do Tribunal serão assinados pelo presidente e por um escrivão. As decisões serão proferidas em audiência pública.

Artigo 29º

Caso esteja persuadido de que uma pessoa tem justificado interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal, este pode autorizar essa pessoa a intervir.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

Artigo 30º

O regulamento processual fixará prazos especiais, tendo em consideração as distâncias.

Não poderá ser invocada qualquer perda de direitos em resultado da expiração dos prazos se o interessado provar a existência de um caso fortuito ou de força maior.

Artigo 31º

Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de uma decisão proferida pelo Tribunal, nos termos do artigo 28º do Protocolo sobre Litígios, cabe ao Tribunal interpretá-la, a pedido de uma parte que nisso demonstre interesse.

Artigo 32º

O direito do Estado contratante no qual está situado o Tribunal de Patentes Comunitárias de Segunda Instância que submeteu a questão ao Tribunal é aplicável à revisão das decisões proferidas pelo Tribunal, em conformidade com o artigo 25º do Protocolo sobre Litígios. O artigo 23º do Protocolo sobre Litígios é também aplicável ao processo de revisão.

As disposições do nº 1 do artigo 62º da Convenção sobre a Patente Comunitária, em conjugação com o artigo 125º da Convenção sobre a Patente Europeia, são aplicáveis à revisão das decisões proferidas pelo Tribunal, nos termos do artigo 28º do Protocolo sobre Litígios.

Artigo 33º

Salvo disposição em contrário no Acordo em matéria de Patentes Comunitárias ou na legislação nacional, o Tribunal e os tribunais ou autoridades dos Estados contratantes prestar-se-ão mútua assistência, a pedido, trocando informações e documentos.

Artigo 34º

Do regulamento processual do Tribunal referido no artigo 12º do Protocolo sobre Litígios constarão, para além das disposições previstas no presente protocolo, quaisquer outras disposições necessárias para o aplicar ou complementar, se necessário.